



LEI Nº. 1.530, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: “REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Feira Livre Municipal de Itaúba/MT, será destinada para comercialização, no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros e de origem animal e vegetal da agricultura familiar, artesanais, de gêneros alimentícios manipulados, floricultura, produtos de industrialização caseira, dentre outros autorizados pelo Município.

§ 1º Consideram-se gêneros alimentícios manipulados aqueles produzidos de forma caseira, como salgados, pães, doces, pasteis, pamonha, caldo de cana, churros, cachorro quente, crepe, tapioca, entre outros.

§ 2º Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal, licenciados pela vigilância sanitária, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

§ 3º Cabe a Vigilância Sanitária fiscalizar e inspecionar os produtos comercializados na Feira Livre Municipal.

Art. 2º Compete a Secretaria Adjunta de Agricultura:

- I** - organizar e administrar a Feira Livre Municipal;
- II** - expedir as licenças e cadastrar os feirantes;
- III** - exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança e limpeza da Feira Livre.

Art. 3º A Feira Livre Municipal poderá funcionar todos os dias da semana, das 6:00 às 22:00 horas, podendo, em caso de conveniência, ser limitado os dias e o horário de funcionamento, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Adjunta de Agricultura.

Art. 4º Os interessados em comercializar seus produtos na Feira Livre Municipal deverão solicitar licença junto à Secretaria Adjunta de Agricultura, mediante requerimento especificando quais os gêneros pretende comercializar e apresentação dos seguintes documentos:



- I - cadastramento prévio na Secretaria Adjunta de Agricultura;
- II - cópia dos documentos pessoais;
- III - outros documentos exigidos pela Secretaria Adjunta de Agricultura.

§ 1º A emissão das licenças será gratuita, não havendo a incidência de qualquer taxa para comercialização na Feira Livre Municipal.

§ 2º A licença para comercialização será emitida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 3º As licenças terão validade de 01 (um) ano, devendo ser revalidadas no início de cada exercício.

§ 4º A licença é intransferível a terceiros sem autorização expressa da Secretaria Adjunta de Agricultura.

Art. 5º Terão preferência para emissão da licença para utilizar a Feira Livre Municipal:

- I - pessoas que já expõem seus produtos na Feira Livre;
- II - pequenos produtores rurais do município, cadastrados junto à Secretaria Adjunta de Agricultura;
- III - as pessoas residentes no município de Itaúba;
- IV - instituição de caridade e beneficência sem fins lucrativos;
- V - associações, cooperativas e demais grupos sociais organizados.

§ 1º Poderão ser emitidas licenças para pessoas de outros municípios, desde que haja Box disponível, devendo ser revogada se surgir solicitação de qualquer daqueles elencados nos incisos do art. 5º.

§ 2º A Secretaria Adjunta de Agricultura observará na emissão das autorizações, além das regras de preferência, a ordem cronológica dos pedidos.

§ 3º A definição do local e número Box será realizado por sorteio, na presença de todos os interessados.

§ 4º Ao mesmo feirante não se concederá mais de um Box, salvo se houver disponibilidade.

Art. 6º Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I - cumprir e acatar as regras e instruções sanitárias e da Secretaria Adjunta de Agricultura;
- II - observar regras de boas maneiras e educação no tratamento com o público e demais feirantes;



- III - manter limpas as vestimentas e os utensílios usados nas suas atividades, e também o Box que ocupar na Feira Livre;
- IV - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- V - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- VI - não deixar os veículos utilizados para transportes dos produtos no estacionamento destinado aos consumidores;
- VII - disponibilizar em seu Box lixeiras com saco plástico para recolhimento dos resíduos;
- VIII - recolher as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá recolhida imediatamente após o encerramento da feira e descartada em local adequado;
- IX - custear as despesas de energia elétrica e água do seu Box.

Art. 7º É vedado ao feirante:

- I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do seu Box;
- II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- IV - faltar 03 (três) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas.

Parágrafo único. Os feirantes poderão colocar mesas e cadeiras para consumo local nas áreas previamente estabelecidas pela Secretaria Adjunta de Agricultura, desde que não atrapalhem a locomoção dos consumidores.

Art. 8º O feirante que descumprir as disposições desta Lei, bem como as regras sanitárias ou aquelas definidas em regulamento pela Secretaria Adjunta de Agricultura, será advertido e havendo reincidência terá cassada sua licença, ficando proibida expedição de nova licença pelo período de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Fica ressalvado a Secretaria Adjunta de Agricultura aceitar as justificativas apresentadas pelos feirantes.

Art. 9º É de responsabilidade da Prefeitura Municipal a limpeza dos banheiros, corredores, estacionamentos e áreas comuns da Feira Livre Municipal, cabendo aos feirantes à limpeza do seu Box logo após o encerramento da Feira.

Art. 10. Compete a Prefeitura Municipal disponibilizar o prédio da Feira Livre Municipal:

- I - climatizado;
- II - com rede e medidores de consumo de energia elétrica e de água individualizados para cada Box;
- III - com instalação de coifa nos Box que comercializarem salgados, pastéis ou similares que utilizem fritura.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

Art. 11. Cabe a Prefeitura Municipal realizar todas as manutenções que vierem a ser necessárias no prédio da Feira Livre e o custeio das despesas com energia elétrica e água das áreas comuns.

Art. 12. As despesas para execução da presente Lei correrão por dotação própria do orçamento vigente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e definirá as regras complementares de utilização da Feira, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba-MT, em 10 de outubro de 2022.



ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 10/10/2022 a 09/11/2022.